Prefeitura Municipal de Capão do Leão
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Compras e Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2026

IMPUGNANTE: Alessandro Gonçalves do Couto.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e operação do Canil Público Municipal de Capão do Leão/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo interessado acima identificado, questionando disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026, especificamente quanto à ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, bem como à ausência de exigência de registro do profissional indicado para exercer a função de Coordenador Administrativo e Operacional perante o Conselho Regional de Administração – CRA.
Em síntese, o impugnante sustenta que, considerando a natureza dos serviços, a utilização de mão de obra terceirizada e os riscos inerentes à execução contratual, seria necessária a inclusão de requisitos adicionais de qualificação econômico-financeira e profissional.
É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital, em seu item 5.3, estabelece como documento de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
Por sua vez, o item 1.2, alínea "g", do Termo de Referência apresenta justificativa para a dispensa da apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e índices econômico-financeiros.
Entretanto, considerando que a contratação possui valor estimado de R$ 720.063,96, envolve equipe mínima de 11 profissionais e apresenta natureza contínua, com obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução contratual, entende-se necessária uma reavaliação técnica e jurídica dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos.
O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira, estabelecendo parâmetros objetivos para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.
Assim, recomenda-se a manifestação da Secretaria requisitante e da área contábil quanto à adequação da exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros compatíveis com os riscos e as características da contratação.

III – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à exigência de registro do profissional no Conselho Regional de Administração – CRA, verifica-se que o Termo de Referência prevê a disponibilização de um Coordenador Administrativo e Operacional, responsável pela organização das equipes, acompanhamento das rotinas, controle de escalas, frequência, substituições e interlocução com a fiscalização municipal.
As atribuições descritas possuem natureza instrumental à execução dos serviços contratados, não sendo suficiente a simples denominação da função para caracterizar atividade privativa de profissional de Administração.
Nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve observar a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.
Dessa forma, não se identifica, nas disposições do edital e do Termo de Referência, fundamento suficiente para impor genericamente a exigência de registro do referido profissional no CRA.
Consequentemente, não merece acolhimento o pedido neste particular.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados e a necessidade de observância dos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, eficiência e segurança da contratação, DECIDO:
a) CONHECER do pedido de impugnação apresentado, por preencher os requisitos de admissibilidade;
b) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto à necessidade de reavaliação dos critérios de qualificação econômico-financeira, especialmente no que se refere à apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômicos, diante das características e dos riscos da contratação;
c) NÃO ACOLHER a impugnação quanto à obrigatoriedade de registro do Coordenador Administrativo e Operacional no Conselho Regional de Administração – CRA, por ausência de demonstração de que as atribuições previstas no Termo de Referência configurem, necessariamente, atividade privativa de profissional sujeito àquele conselho;
d) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à área contábil para manifestação técnica quanto à adequação dos requisitos econômico-financeiros;
e) Após as manifestações, encaminhar o processo para análise jurídica e adoção das providências necessárias quanto à manutenção ou eventual alteração do instrumento convocatório.
Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e no sítio oficial do Município, dando-se ciência aos interessados.

Capão do Leão/RS, 10 de novembro de 2026.

Prefeitura de Capão do Leão - RS
Secretaria de Finanças
Departamento de Compras e Licitações
Diretor de Compras e Licitações

Assinado de forma digital por PAULO JOSE XAVIER COSTA:44747063072
Dados: 2026.11.10 10:03:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.22031

PAULO JOSÉ XAVIER COSTA
Diretor de Compras e Licitações – Prefeitura Municipal do Capão do Leão/RS